atualizado em 30/09/2015 00:00:00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA 04 - 0001 / 2012 DE 2012

MATÉRIA LEGISLATIVA: PLO 04 - 0001 / 2012 DE 15/02/2012

PROMOVENTE: VEREADOR AURELIO NOMURA

EMENTA: ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 5º E 6º AO ARTIGO 32 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 15 FEV 2012
Const. Just. e Leg. Partic.,
Administração Pública,
Finanças e Orçamento.
PRESIDENTE

Folha nº 01 do proc. fls. 1
Nº 04 - 1 de 2
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

CLAUDINHO DE SOUZA

04 - PLO
04- 00001/2012

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

"Acrescenta os parágrafos 5º e 6º ao artigo 32 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º Ficam acrescidos os parágrafos 5º e 6º ao artigo 32 da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

"Art. 32 (...)

§ 5º Anualmente os órgão da administração Direta e Indireta deverão encaminhar à Comissão Permanente Competente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da lei orçamentária anual em órgão oficial de imprensa do Município, o cronograma físico-financeiro de todos os projetos e ações previstas para o ano corrente.

§ 6º Caso haja necessidade de maiores esclarecimentos, a Comissão convocará o responsável, que deverá comparecer em reunião a ser designada."

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

AURÉLIO NOMURA
Vereador

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
15 FEV 2012
006642

CMSP - SGP.22 - 15/02/2012 - 17:10 - 002066 - 1/3

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

Viaduto Jacareí, 100 – 3º andar – sala 304 – Bela Vista – CEP 01319-900 – SP – Tel. 3396-4286
nomura@camara.sp.gov.br www.aurelionomura.org

PLO - Acrescenta os parágrafos 5º e 6º ao artigo 32 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

N.º	VEREADORES
1	ABOU ANNI
2	ADILSON AMADEU
3	ADOLFO QUINTAS
4	AGNALDO TIMÓTEO
5	ALFREDINHO
6	ANÍBAL DE FREITAS
7	ANTONIO CARLOS RODRIGUES
8	ARSELINO TATTO
9	ATÍLIO FRANCISCO
10	ATTILA RUSSOMANNO
11	AURÉLIO MIGUEL
12	AURÉLIO NOMURA
13	CARLOS APOLINÁRIO
14	CARLOS NEDER
15	CELSO JATENE
16	CHICO MACENA
17	CLAUDINHO DE SOUZA
18	CLAUDIO FONSECA
19	CLAUDIO PRADO
20	DALTON SILVANO
21	DAVID SOARES
22	DOMINGOS DISSEI
23	DONATO
24	EDIR SALES
25	ELISEU GABRIEL
26	FLORIANO PESARO
27	FRANCISCO CHAGAS
28	GILSON BARRETO

AUTOR

N.º	VEREADORES
29	GOULART
30	ITALO CARDOSO
31	JAMIL MURAD
32	JOSÉ AMÉRICO
33	JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)
34	JOSÉ POLICE NETO
35	JOSÉ ROLIM
36	JULIANA CARDOSO
37	JUSCELINO GADELHA
38	MARCO AURÉLIO CUNHA
39	MARTA COSTA
40	MILTON FERREIRA
41	MILTON LEITE
42	NATALINI
43	NETINHO DE PAULA
44	NOEMI NONATO
45	PAULO FRANGE
46	QUITO FORMIGA
47	RICARDO TEIXEIRA
48	ROBERTO TRIPOLI
49	SANDRA TADEU
50	SENIVAL MOURA
51	SOUZA SANTOS
52	TIÃO FARIAS
53	TONINHO PAIVA
54	USHITARO KAMIA
55	WADIH MUTRAN

segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 1 a 1 e folha de informação sob nº 16.

Ass:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 02 do proc.
Nº 04 - 1 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

JUSTIFICATIVA

A presente propositura objetiva que o Poder Público encaminhe à Comissão Permanente Competente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o cronograma físico-financeiro de todos os projetos e ações previstas para o ano corrente.

Isto se deve, nos dias atuais, há uma forte pressão popular para que a Administração Pública amplie o meio de divulgação, com a devida prestação de contas, com a possibilidade de fiscalização dos atos administrativos por parte do Poder Legislativo.

De sorte que a conduta do administrador público deverá primar pelos postulados da publicidade, moralidade, consagrados no artigo 37, "caput", da Constituição Federal de 1988. Ademais, a própria Lei Orgânica Municipal em seus artigos 2º, inciso III e 81 elenca vários princípios a serem observados por parte da Administração Pública, merecendo destaque os princípios da publicidade, participação popular e transparência.

O administrador público, com base nos princípios constitucionais que regem a Administração, o dever de responder pela sua conduta adotada no desempenho das atividades administrativas, assim, é responsável no sentido da existência de um dever de prestação de contas dos atos e arcar com as consequências de condutas reprováveis ou equivocadas.

A Administração Pública utiliza os recursos arrecadados para atender às necessidades da sociedade. O legislativo no exercício de suas funções, verifica-se o que está sendo arrecadado e gasto, e como estão sendo protegidos os bens patrimoniais que pertencem a toda sociedade e não ao governo.

Como representante do povo, incumbe ao Legislativo o controle político e o financeiro. Trata-se, dessa forma, de controle externo já que a fiscalização é realizada por órgão diverso daquele que realiza a despesa.

Sendo assim, por entender que essa iniciativa é de "interesse público", principalmente para garantir à fiscalização financeira e de controle externo do Executivo na execução das obras públicas, conto com o apoio e a aprovação dos nobres pares.

AURÉLIO NOMURA
Vereador

Viaduto Jacareí, 100 – 3º andar – sala 304 – Bela Vista – CEP 01319-900 – SP – Tel. 3396-4286.
nomura@camara.sp.gov.br www.aurelionomura.org

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)
16 / 02 / 2012
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 03 A 40. S.P. 12/03/2012
Sonia M S Ferreira
Assistente Parlamentar

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

Folha nº 03 do
Processo nº 4-01/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PLO nº 0001/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente art. 32;

- Lei Municipal nº 13.226, de 27 de novembro de 2001, que dispõe sobre a inclusão de dados relativos aos contratos de prestação de serviços na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.284, de 9 de janeiro de 2002, que dispõe o exercício da fiscalização dos órgãos públicos municipais por entidades da sociedade civil, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.949, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.016, de 28 de junho de 2005, que dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.029, de 13 de julho de 2005, que dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de São Paulo e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.173, de 26 de junho de 2006, que estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município e São Paulo;

- Lei Municipal nº 14.469, de 5 de julho de 2007, que dispõe sobre a divulgação pela *internet* de todos os convênios e instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parcerias, e dá outras providências;

- PLO 0013/02, do Vereador José Laurindo, que altera a redação do art.29, do art. 138 e do art. 140, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

- PLO 0007/07, do Vereador Paulo Fiorilo, que acresce novos parágrafos ao art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

- PLO 0009/07, do Vereador Donato, que acrescenta parágrafo ao art. 137 da Lei Orgânica do Município;

- PL nº 0151/08, de autoria dos Vereadores Paulo Fiorilo e José Police Neto, que dispõe sobre o acesso público das informações sobre execução orçamentária que especifica;

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

Folha nº 04 do
Processo nº 01/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

- PLO 0001/09, do Vereador Ítalo Cardoso, que acrescenta parágrafo ao art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

- PLO 0004/09, do Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre alteração do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

- PLO 0010/10, do Vereador Floriano Pesaro, que acrescenta parágrafo ao art. 143 da Lei Orgânica do Município;

- PLO 0007/11, do Vereador Ítalo Cardoso, que acrescenta dispositivo à Lei Orgânica do Município, para obrigar os Secretários Municipais a demonstrarem em audiência pública na Câmara Municipal de São Paulo, o cumprimento das metas estabelecidas na Lei Orçamentária anual, no Plano Plurianual e no Programa de Metas;

- PL nº 0552/11, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre o envio, pelo Poder Executivo, do relatório da execução orçamentária à Câmara Municipal, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 05 de março de 2012.

Christiana S. Chebib
Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 05 do
Processo nº 01/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

(CONSOLIDAÇÃO)

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 04 do
Processo nº 45 1/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

I - pelo Prefeito;
II - pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1° - A convocação será feita mediante aviso ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de 2 (dois) dias.

§ 2° - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO V
DAS COMISSÕES

Art. 32 - A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1° - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

§ 2° - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - estudar proposições submetidas ao seu exame, na forma do Regimento;
II - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos "in loco", os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas, sempre que necessário;
III - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração;
IV - convocar os Secretários Municipais, os responsáveis pela administração direita e indireta **e os Conselheiros do Tribunal de Contas para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;**
(Ação Direta de Inconstitucionalidade 11.754-0/6 - O Tribunal de Justiça julgou procedente em parte a demanda para o fim de declarar a inconstitucionalidade do final do inciso IV do parágrafo 2°, do art. 32, a partir de *"e os Conselheiros do Tribunal de Contas para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições".)*

V - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;
VI - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
VII - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo com recurso de 1/10 (um décimo) dos membros da Casa;
VIII - realizar audiências públicas;
IX - solicitar informações ou depoimentos de autoridade ou cidadãos;

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 07 do fls. 9
Processo nº 4-1425-14
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

X - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

XI - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

XII - requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

XIII - solicitar ao Presidente do Tribunal de Contas informações sobre assuntos inerentes à atuação administrativa desse órgão.

§ 3° - As Comissões permanentes deverão, na forma estabelecida pelo Regimento Interno, reunir-se em audiência pública especialmente para ouvir representantes de entidades legalmente constituídas, ou representantes de no mínimo 1.500 (um mil e quinhentos) eleitores do Município que subscrevam requerimento sobre assunto de interesse público, sempre que essas entidades ou eleitores o requererem.

§ 4° - A Câmara Municipal de São Paulo deverá criar uma Comissão Permanente voltada especificamente para o exercício da fiscalização e do controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta, sem prejuízo das competências constitucionais atribuídas ao Plenário da Câmara e ao Tribunal de Contas do Município.
(Acrescentado pela Emenda 29/07)

Art. 33 - As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, em matéria de interesse do Município, e serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, **aprovados por maioria absoluta**, para apuração de fato determinado, em prazo certo, adequado à consecução dos seus fins, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade 055.218.0/2 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a demanda, decretando a inconstitucionalidade da expressão *"aprovados por maioria absoluta"*, constante do art. 33.)

§ 1° - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, além das atribuições previstas nos incisos II, IV, IX e XII do § 2° do art. 32 e daquelas previstas no Regimento Interno, poderão:

I - tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquirí-las sob compromisso, nos termos desta Lei;

II - proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta, indireta e fundacional.

§ 2° - O Regimento Interno preverá o modo de funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito.

SEÇÃO VI

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

fls. 10

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13226**
Total de referências : **1**

Folha nº 09 do
Processo nº 4-1/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 13.226 27/11/2001 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a inclusao de dados relativos aos contratos de prestaçao de serviços na pagina eletronica da Prefeitura do Municipio de Sao Paulo e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 161/2000 (ver documento)
Autor(es): Domingos Dissei
Regulamentação: Decreto nº 42.739/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

Folha nº 09 do
Processo nº 1/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI Nº 13.226, 27 DE NOVEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 161/2000, do Vereador Domingos Dissei -PFL)

Dispõe sobre a inclusão de dados relativos aos contratos de prestação de serviços na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84, do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - O Poder Executivo deverá disponibilizar na Internet, através da página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo, todos os dados e informações relativos aos contratos, bem como o acompanhamento da execução de obras e serviços realizados pelas empresas prestadoras contratadas.
Art. 2º - Entre os dados veiculados na página eletrônica, deverão obrigatoriamente estar o objeto do contrato, o nome da empresa, o número do processo original e do número do contrato, os prazos de execução, o valor do contrato e dos aditivos, datas de prorrogações, quando houver, bem como informações sobre o andamento, a fase da execução das obras e dados sobre a realização dos serviços prestados.
§ 1º - Quando se tratar de serviços de coleta de lixo e varrição de rua, além dos dados mencionados no "caput", deverá ser informada também a relação de ruas do plano de varrição, a freqüência da prestação do serviço e os dias de sua execução.
§ 2º - Quando se tratar de compra de materiais, as informações deverão conter o mesmo teor das publicadas no Diário Oficial do Município, desde a fase licitatória, sem prejuízo das informações contidas nesta lei.
§ 3º - Quando se tratar de serviços de manutenção da Cidade, como tapa-buracos, recapeamentos, poda de árvores, manutenção de áreas ajardinadas, limpeza de córregos e de bocas-de-lobo, e outros afins, além dos dados mencionados no "caput", deverá constar também informações sobre as quantidades e medidas de unidade, específicas para cada um dos serviços e fotografia do serviço, caso seja necessário.
§ 4º - Quando os serviços forem de obras e construções de edificações ou reformas, obras de pavimentação e demais obras da Prefeitura, que além dos dados mencionados no "caput", deverão estar contidas informações sobre data das ordens de início, seu andamento conforme previsão no cronograma físico entregue na assinatura do contrato.
Art. 3º - As páginas deverão ser atualizadas a cada 15 (quinze) dias.
Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.
Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Comunicação e Informação Social
Publicada na Secretaria do Governo Municipal em 27 de novembro de 2001.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13284**
Total de referências : **1**

Folha nº 10 do
Processo nº 1112
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 13.284 09/01/2002 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre o exercicio da fiscalizaçao dos orgaos e serviços publicos municipais por entidades da sociedade civil, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 23/2001 (ver documento)
Autor(es): Eliseu Gabriel
Regulamentação: Decreto nº 42.225/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

Folha nº 11 do
Processo nº 4-1112
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI Nº 13.284, 9 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 23/2001, do Vereador Eliseu Gabriel - PDT)

Dispõe sobre o exercício da fiscalização dos órgãos e serviços públicos municipais por entidades da sociedade civil, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - Fica assegurado às entidades da sociedade civil, constituídas nos termos da lei, solicitar e receber, dos órgãos da Administração Pública Municipal, informações relativas à sua estrutura administrativa, ao seu funcionamento e a eficácia, eficiência e produtividade dos serviços prestados à população.
§ 1º - São entidades da sociedade civil aquelas constituídas na forma da lei com a finalidade de defender interesse coletivo ou geral, representar e organizar movimentos sociais, prestar-lhes assessoramento e realizar estudos e pesquisas de seu interesse.
§ 2º - São órgãos da Administração Pública Municipal direta, indireta e fundacional para os fins desta lei todos aqueles que a integram, inclusive os de direção, assessoramento e execução.
§ 3º - A solicitação de informações a que se refere o "caput" desta lei poderá abranger tudo o que for de interesse público justificado e razoável para a plena transparência da Administração Pública Municipal, especificamente:
I - constituição do órgão e organização de suas funções;
II - recursos humanos e materiais;
III - documentos, registros e cadastros;
IV - atos e decisões;
V - capacidade de atendimento e execução dos serviços;
VI - avaliação do desempenho.
Art. 2º - As entidades da sociedade civil poderão:
I - obter a prestação de informações por escrito através de certidão ou cópia xerográfica devidamente autenticada;
II - acessar diretamente as dependências do órgão, através de membro ou pesquisador da entidade, devidamente credenciado por ela, em visita devidamente agendada e acompanhada.
Art. 3º - A solicitação das informações ou da visita a que se refere esta lei será feita através de requerimento de representante legal da entidade solicitante, encaminhado à direção do órgão, e deverá conter os itens sobre os quais a entidade deseja informações, além de cópia autenticada que prove seu registro legal e os poderes conferidos ao signatário do pedido.
Parágrafo único - A resposta ao requerimento solicitando informações deverá ser encaminhada por escrito à entidade solicitante no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data do recebimento do requerimento, sendo a solicitada:
I - a administração direta, integrada pelo Gabinete do Prefeito, Secretarias, Subprefeituras e demais órgãos auxiliares, previstos em lei;
II - a administração indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica.
Art. 4º - O acesso, nos termos desta lei, às dependências dos órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta será autorizado desde que a entidade solicitante encaminhe à respectiva direção o pedido de acesso, por escrito, devidamente motivado e no qual constem os seguintes dados:
I - objetivo da visita e pesquisa a ser procedida;
II - cópia autenticada do registro legal da entidade solicitante;
III - lista do nome das pessoas credenciadas pela entidade para a visita, coleta de dados e informações gerais.

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

Folha nº 12 do
Processo nº 4-1/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

§ 1º - A autorização por parte do órgão ou entidade da Administração Pública será concedida no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da entrega da solicitação.
§ 2º - O indeferimento do pedido de visita deverá ser devidamente motivado e só será cabível quando vier a caracterizar devassa ou for notoriamente contrário ou alheio ao interesse público.
§ 3º - O direito de acesso de que trata esta lei fica restrito aos órgãos de execução da administração direta, às empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e autarquias que prestam serviços públicos.
Art. 5º - A direção de qualquer dos órgãos ou entidades da Administração Pública para o qual for encaminhado pedido de informações ou de acesso às suas dependências fica responsável pelo atendimento do pedido ou por sua negação, devidamente motivada, e pela veracidade dos dados fornecidos, das informações prestadas e das alegações norteadoras de qualquer decisão que indefira pedido baseado nesta lei.
Parágrafo único - A não observação do disposto no "caput" deste artigo pelo agente público responsável acarretará as sanções previstas na legislação municipal pertinente à matéria.
Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementas se necessário.
Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.
Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
ARLINDO CHINAGLIA JÚNIOR, Secretário de Implementação das Subprefeituras
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2002.
UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13949**
Total de referências : **1**

Folha nº 13 do
Processo nº 2/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 13.949 21/01/2005 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 293/2004 (ver documento)
Autor(es): Odilon Guedes

[Back]

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

Processo nº 1/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI Nº 13.949, DE 21 DE JANEIRO DE 2005
(Projeto de Lei nº 293/04, do Vereador Odilon Guedes - PT)

Dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo divulgará o projeto de lei orçamentária pela Internet em até 15 (quinze) dias úteis após o prazo final estabelecido para seu encaminhamento ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. A divulgação a que se refere o "caput" deste artigo deverá fornecer o detalhamento da despesa prevista por órgão e unidade orçamentária.

Art. 2º Após a aprovação da Lei do Orçamento Anual, os Poderes Executivo, Legislativo e o Tribunal de Contas do Município divulgarão pela Internet, em até 30 (trinta) dias após o mês em referência, relatório de execução orçamentária contendo, no mínimo, discriminações por Órgão, Unidade Orçamentária, Projeto/Atividade/Operações Especiais e Elemento de Despesa.

§ 1º Será colocado na praça de atendimento de cada Subprefeitura e no salão de entrada da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município quadro contendo informações referentes às suas respectivas finanças.

§ 2º A discriminação do quadro citado no parágrafo acima conterá as seguintes informações: Valor da dotação inicial e suas atualizações discriminadas pelas seguintes naturezas de despesa - Pessoal e Encargos; Material de Consumo; Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e Jurídica; Equipamentos e Material Permanente.

§ 3º Sempre que solicitado, o órgão competente deverá emitir cópia de relatório indicando os gastos por órgão e natureza de despesa, discriminando o valor orçado, atualizado, empenhado e liquidado.

Art. 3º Os dados relativos aos relatórios resumidos da execução orçamentária serão divulgados pela Internet em até 05 (cinco) dias úteis após a entrega dos balancetes mensais à Câmara Municipal.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de janeiro de 2005, 451º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de janeiro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal.

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14016**
Total de referências : **1**

Folha nº 15 do
Processo nº 1/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 14.016 28/06/2005 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a apresentação de relatórios de execução orçamentária, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 59/2005 (ver documento)
Autor(es): Paulo Fiorilo

[Back]

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

Folha nº 16 do
Processo nº 2/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI Nº 14.016, DE 28 DE JUNHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 59/05, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Dispõe sobre a apresentação de relatórios de execução orçamentária, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo fará a divulgação mensal do boletim da receita orçamentária, pela Internet, na página eletrônica oficial da Prefeitura do Município de São Paulo, em até 15 (quinze) dias úteis após o encerramento de cada mês.

§ 1º A divulgação a que se refere o "caput" deste artigo deverá fornecer o detalhamento de todas as rubricas de receita.

§ 2º Esta divulgação trará sempre a apresentação da receita prevista para o ano, da receita arrecadada no mês e acumulada até o período de divulgação.

Art. 2º O Poder Executivo divulgará mensalmente os Balancetes Municipais Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e o Balanço Anual, pela Internet, em até 5 (cinco) dias úteis após o prazo de envio dos mesmos à Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 3º O Poder Executivo manterá para consulta pública a base de dados dos orçamentos municipais, bem como de sua execução orçamentária anual, na página da Prefeitura na Internet, por pelo menos 4 (quatro) anos.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14029**
Total de referências : **1**

Folha nº 17 do
Processo nº 11-1112
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 14.029 13/07/2005 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 275/2005 (ver documento)
Autor(es): José Police Neto
Regulamentação: Decreto nº 49.356/2008 - Regulamenta o par. único do art. 6º desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Notas complem.: - Lei nº 15.410/2011 - Institui boas práticas e padrões de qualidade no atendimento ao usuário de serviços públicos na cidade de São Paulo e dá outras providências.

[Back]

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

Folha nº 18 do
Processo nº 02/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI Nº 14.029, DE 13 DE JULHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 275/05, do Vereador José Police Neto - PSDB)

Dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de São Paulo e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estabelece normas de proteção e defesa do usuário dos serviços públicos prestados pelo Município de São Paulo.

§ 1º As normas desta lei visam à tutela dos direitos do usuário e aplicam-se aos serviços públicos prestados:

a) pela Administração Pública direta e indireta;

b) por particular, mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio.

§ 2º Esta lei se aplica aos particulares somente no que concerne ao serviço público delegado.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Seção I

Dos Direitos Básicos

Art. 2º São direitos básicos do usuário:

I - a informação;

II - a qualidade na prestação do serviço;

III - o controle adequado do serviço público.

Seção II

Do Direito à Informação

Art. 3º O usuário tem o direito de obter informações precisas sobre:

I - o horário de funcionamento das unidades administrativas;

II - o tipo de atividade exercida em cada órgão, sua localização exata e a indicação do responsável pelo atendimento ao público;

III - os procedimentos para acesso a exames, formulários e outros dados necessários à prestação do serviço;

IV - a autoridade ou o órgão encarregado de receber queixas, reclamações ou sugestões;

V - a tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado;

VI - as decisões proferidas e respectiva motivação, inclusive opiniões divergentes, constantes de processo administrativo em que figure como interessado.

§ 1º O direito à informação será sempre assegurado, salvo nas hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal.

§ 2º A notificação, a intimação ou o aviso relativo à decisão administrativa, que devam ser formalizados por meio de publicação no órgão oficial, somente serão feitos a partir do dia em que o respectivo processo estiver disponível para vista do interessado, na repartição competente.

Art. 4º Para assegurar o direito à informação previsto no art. 3º, o prestador de serviço público deve oferecer aos usuários acesso a:

I - atendimento pessoal, por telefone ou outra via eletrônica;

II - informação computadorizada, sempre que possível;

III - banco de dados referentes à estrutura dos prestadores de serviço;

IV - informações demográficas e econômicas acaso existentes, inclusive mediante divulgação pelas redes públicas de comunicação;

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

Folha nº 19 do
Processo nº 4-1/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

V - minutas de contratos-padrão redigidas em termos claros, com caracteres ostensivos e legíveis, de fácil compreensão;
VI - sistemas de comunicação visual adequados, com a utilização de cartazes, indicativos, roteiros, folhetos explicativos, crachás, além de outros;
VII - informações relativas à composição das taxas e tarifas cobradas pela prestação de serviços públicos, recebendo o usuário, em tempo hábil, cobrança por meio de documento contendo os dados necessários à exata compreensão da extensão do serviço prestado;
VIII - banco de dados, de interesse público, contendo informações quanto a gastos, licitações e contratações, de modo a permitir acompanhamento e maior controle da utilização dos recursos públicos por parte do contribuinte.

Seção III

Do Direito à Qualidade do Serviço

Art. 5º O usuário faz jus à prestação de serviços públicos de boa qualidade.

Art. 6º O direito à qualidade do serviço exige dos agentes públicos e prestadores de serviço público:
I - urbanidade e respeito no atendimento aos usuários do serviço;
II - atendimento por ordem de chegada, assegurada prioridade a idosos, grávidas, doentes e portadores de deficiência;
III - igualdade de tratamento, vedado qualquer tipo de discriminação;
IV - racionalização na prestação de serviços;
V - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições a sanções não previstas em lei;
VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;
VII - fixação e observância de horário e normas compatíveis com o bom atendimento do usuário;
VIII - adoção de medidas de proteção à saúde ou segurança dos usuários;
IX - manutenção de instalações limpas, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço ou atendimento.

Parágrafo único. A autenticação dos documentos necessários à prestação do serviço será feita pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade.

Seção IV

Do Direito ao Controle Adequado do Serviço

Art. 7º O usuário tem direito ao controle adequado do serviço.

§ 1º Para assegurar o direito a que se refere este artigo, haverá em todos os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos no Município de São Paulo repartição ou funcionário especialmente designado para receber queixas, reclamações ou sugestões.

§ 2º Serão incluídas nos contratos ou atos, que tenham por objeto à delegação, a qualquer título, dos serviços públicos a que se refere esta lei, cláusulas ou condições específicas que assegurem a aplicação do disposto no parágrafo anterior.

Art. 8º Competirá à repartição ou funcionário designado avaliar a procedência de sugestões, reclamações e denúncias e encaminhá-las às autoridades competentes visando à:
I - melhoria dos serviços públicos;
II - correção de erros, omissões, desvios ou abusos na prestação dos serviços públicos;
III - apuração de atos de improbidade e de ilícitos administrativos;
IV - prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta lei;
V - proteção dos direitos dos usuários;
VI - garantia da qualidade dos serviços prestados.

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

Folha nº 20 do
Processo nº 2/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

CAPÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
Seção I
Disposições Gerais
Art. 9º Os prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem ao usuário, a terceiros e, quando for o caso, ao Poder Público, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Art. 10. O processo administrativo para apuração de ato ofensivo às normas desta lei compreende três fases: instauração, instrução e decisão.
Art. 11. Os procedimentos administrativos advindos da presente lei serão impulsionados e instruídos de ofício e observarão os princípios da igualdade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da celeridade, da economia, da razoabilidade e da boa-fé.
Parágrafo único. Todo ato constante de procedimento de que trata este artigo será proporcionalaos seus fins e devidamente motivado.
Art. 12. Todos os atos administrativos do processo terão forma escrita, com registro em banco de dados próprio, indicando a data, o local de sua emissão e contendo a assinatura do agente público responsável.
Art. 13. Serão observados os seguintes prazos no processo administrativo, quando outros não forem estabelecidos em lei:
I - 2 (dois) dias, para autuação, juntada aos autos de quaisquer elementos e outras providências de simples expediente;
II - 4 (quatro) dias, para efetivação de notificação ou intimação pessoal;
III - 5 (cinco) dias, para elaboração de informe sem caráter técnico;
IV - 15 (quinze) dias, para elaboração de pareceres, perícias e informes técnicos, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias a critério da autoridade superior, mediante pedido fundamentado;
V - 5 (cinco) dias, para decisões no curso do processo;
VI - 15 (quinze) dias, a contar do término da instrução, para decisão final;
VII - 10 (dez) dias, para manifestações em geraldo usuário ou providências a seu cargo.
Seção II
Da Instauração
Art. 14. O processo administrativo será instaurado de ofício ou mediante representação de qualquer usuário de serviço público, bem como dos órgãos ou entidades de defesa do consumidor.
Art. 15. A instauração do processo por iniciativa da Administração far-se-á por ato devidamente fundamentado.
Art. 16. O requerimento será dirigido, no órgão ou entidade responsável pela infração, à repartição ou funcionário designado nos termos do § 1º do art. 7º, devendo conter:
I - a identificação do denunciante ou de quem o represente;
II - o domicílio do denunciante ou local para recebimento de comunicações;
III - informações sobre o fato e sua autoria;
IV - indicação das provas de que tenha conhecimento;
V - data e assinatura do denunciante.
Parágrafo único. O requerimento verbal deverá ser reduzido a termo.
Art. 17. Em nenhuma hipótese será recusado protocolo a petição, reclamação ou representação formuladas nos termos desta lei, sob pena de responsabilidade do agente.
Parágrafo único. O uso dos formulários colocados à disposição do usuário pelo prestador de serviços será sempre facultativo, não podendo constituir-se em requisito obrigatório para a protocolização de requerimento.

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

Folha nº 24 do
Processo nº 4-2112
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Art. 18. Decisão fundamentada rejeitará a representação manifestamente improcedente.
§ 1º Da rejeição caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação do denunciante ou seu representante.
§ 2º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão ou fazê-lo subir devidamente informado.
Art. 19. Durante a tramitação do processo é assegurado ao interessado:
I - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força da lei;
II - ter vista dos autos e obter cópia dos documentos nele contidos;
III - ter ciência da tramitação do processo e das decisões nele proferidas, inclusive da respectiva motivação e das opiniões divergentes;
IV - formular alegações e apresentar documentos, que, juntados aos autos, serão apreciados pelo órgão responsável pela apuração dos fatos.
Seção III
Da Instrução
Art. 20. Para a instrução do processo, a Administração atuará de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de juntar documentos, requerer diligências e perícias.
Parágrafo único. Os atos de instrução que exijam a atuação do interessado devem realizar-se do modo menos oneroso para este.
Art. 21. Serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, admitindo-se toda e qualquer forma de prova, salvo as obtidas por meios ilícitos.
Art. 22. Ao interessado e ao seu procurador é assegurado o direito de retirar os autos da repartição ou unidade administrativa, mediante a assinatura de recibo, durante o prazo para manifestação, salvo na hipótese de prazo comum.
Art. 23. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, estes serão intimados para esse fim, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.
Parágrafo único. Quando a intimação for feita ao denunciante para fornecimento de informações ou de documentos necessários à apreciação e apuração da denúncia, o não-atendimento implicará o arquivamento do processo, se de outro modo o órgão responsável pelo processo não puder obter os dados solicitados.
Art. 24. Concluída a instrução, os interessados terão o prazo de 10 (dez) dias para manifestação pessoal ou por meio de advogado.
Seção IV
Da Decisão
Art. 25. O órgão responsável pela apuração de infração às normas desta lei deverá proferir a decisão que, conforme o caso, poderá determinar:
I - o arquivamento dos autos;
II - o encaminhamento dos autos aos órgãos competentes para apurar os ilícitos administrativo, civil e criminal, se for o caso;
III - a elaboração de sugestões para melhoria dos serviços públicos, correções de erros, omissões, desvios ou abusos na prestação dos serviços, prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com as normas desta lei, bem como proteção dos direitos dos usuários.
CAPÍTULO IV
DAS SANÇÕES
Art. 26. A infração às normas desta lei sujeitará o servidor público às sanções previstas na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de São Paulo) e nos regulamentos das entidades da Administração indireta, sem prejuízo de outras de natureza administrativa, civil ou penal.

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

Folha nº 22 do
Processo nº 45 | 12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Parágrafo único. Para as entidades particulares delegatárias de serviço público, a qualquer título, as sanções aplicáveis são as previstas nos respectivos atos de delegação, com base na legislação vigente.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DEFESA DO USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 27. A política municipal de proteção e defesa do usuário de serviços públicos deve assegurar:

I - canal de comunicação direto entre os prestadores de serviços e os usuários, a fim de aferir o grau de satisfação destes últimos e estimular a apresentação de sugestões;

II - serviços de informação para assegurar ao usuário o acompanhamento e fiscalização do serviço público;

III - serviços de educação do usuário, compreendendo a elaboração de manuais informativos dos seus direitos, dos procedimentos disponíveis para o seu exercício e dos órgãos e endereços para apresentação de queixas e sugestões;

IV - mecanismos alternativos e informais de solução de conflitos, inclusive contemplando formas de liquidação de obrigações decorrentes de danos na prestação de serviços públicos.

§ 1º Os dados colhidos pelo canal de comunicações serão utilizados na realimentação do programa de informações, com o objetivo de tornar os serviços mais próximos da expectativa dos usuários.

§ 2º A política municipal de proteção e defesa do usuário de serviços públicos promoverá:

I - a participação de associações e órgãos representativos de classes ou categorias profissionais para defesa dos associados;

II - a valorização dos agentes públicos, especialmente por meio da capacitação e treinamento adequados, da avaliação periódica do desempenho e do aperfeiçoamento da carreira;

III - o planejamento estratégico em prol da racionalização e melhoria dos serviços públicos;

IV - avaliação periódica dos serviços públicos prestados.

§ 3º A Administração Municipal divulgará, anualmente, a lista de órgãos e entidades prestadores de serviços públicos contra os quais houve reclamações em relação à sua eficiência, indicando, a seguir, os resultados dos respectivos processos.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

fls. 29

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14173**
Total de referências : **1**

Folha nº 23
Processo nº 4-1/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 14.173 26/06/2006 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 170/2006 (ver documento)
Autor(es): José Police Neto
Regulamentação: Decreto nº 47.972/2006 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Alterações: Lei 14.990/2009 - Os indicadores de desempenho de que trata esta Lei serão apontados também por Subprefeitura. (ver documento)

[Back]

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

Folha nº 04 do
Processo nº 4-2/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI Nº 14.173, DE 26 DE JUNHO DE 2006
(Projeto de Lei nº 170/06, do Vereador José Police Neto - PSDB)
Estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de maio de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Dos Objetivos

Art. 1º Esta lei estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo, objetivando a proteção e defesa dos usuários de serviços públicos e dos consumidores, em consonância com os arts. 5º, inciso XXXII, e 175, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, e inciso X do art. 6º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e Lei nº 14.029, de 14 de julho de 2005, Código de Defesa do Usuário dos Serviços Públicos visando:
I - à defesa dos interesses dos seus usuários e consumidores;
II - à prática de ações preventivas de fiscalização dos serviços públicos, de forma a evitar danos aos seus usuários e consumidores.
Parágrafo único. O disposto nesta lei aplica-se aos serviços públicos prestados pela Administração Pública direta e indireta e por prestadores de serviços mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato, convênio ou parceria.
Art. 2º A qualidade dos serviços públicos será aferida por indicadores de desempenho, que têm por objetivos possibilitar:
I - a defesa preventiva dos consumidores e dos usuários de serviços públicos;
II - níveis crescentes de:
a) universalização dos serviços públicos;
b) continuidade dos serviços públicos;
c) rapidez no restabelecimento dos serviços públicos;
d) qualidade dos bens e serviços públicos;
III - a redução gradativa dos:
a) custos operacionais dos bens e serviços públicos;
b) redução do desperdício de produtos e serviços;
IV - a melhoria da qualidade do meio ambiente e das condições de vida da população.
Art. 3º Os indicadores de desempenho, previstos nesta lei, referem-se aos seguintes serviços públicos considerados essenciais à população da Cidade de São Paulo:
I - saúde pública;
II - educação básica;
III - segurança no trânsito;
IV - proteção do meio ambiente;
V - limpeza pública;
VI - transportes públicos.
Parágrafo único. (VETADO)

Seção II
Das Definições

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

Processo nº 2/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Art. 4º Para os efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:
I - indicador de desempenho: é o instrumento utilizado para medir a qualidade de determinado serviço público;
II - serviços públicos: são aqueles assim definidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição do Estado de São Paulo e Lei Orgânica do Município de São Paulo;
III - qualidade dos serviços públicos: consiste na adequação dos serviços ao uso e à satisfação dos consumidores e usuários, observadas as necessidades de sua universalização e a racionalização dos custos decorrentes.

CAPÍTULO II
DA CERTIFICAÇÃO E SANÇÕES

Art. 5º (VETADO)
Art. 6º As infrações às normas desta lei serão penalizadas especificamente pelas sanções previstas na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de São Paulo) e nos regulamentos das entidades da administração indireta, sem prejuízo de outras de natureza administrativa, civil ou penal.
§ 1º Para as entidades particulares delegatárias de serviço público, a qualquer título, as sanções aplicáveis são as previstas nos respectivos atos de delegação, com base na legislação vigente.
§ 2º (VETADO)

CAPÍTULO III
DOS INDICADORES DE DESEMPENHO

Seção I
Dos Serviços de Saúde Pública

Art. 7º Esta seção define os indicadores relativos à saúde pública no Município de São Paulo.
Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, enquadram-se na saúde pública os atendimentos realizados em estabelecimentos de saúde administrados pelo Município ou que atuam por contrato, parceria ou convênio.
Art. 8º A quantificação dos níveis de ações de saúde será calculada considerando o seguinte:
I - nível de exames preventivos de saúde (adulto e infantil);
II - tempo médio de atendimento para consultas (adulto e infantil);
III - tempo médio de atendimento para análises clínicas (adulto e infantil);
IV - tempo médio de atendimento para outros procedimentos (adulto e infantil);
V - tempo médio para a realização de procedimentos de alta complexidade;
VI - número de crianças vacinadas.

Seção II
Dos Serviços de Educação Básica

Art. 9º Esta seção define os indicadores dos serviços de educação básica no Município de São Paulo.
Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, enquadram-se na educação básica os ensinos infantil, fundamental e médio ministrados em estabelecimentos públicos municipais ou que atuam por contrato ou convênio.
Art. 10. A quantificação dos índices de ensino será calculada considerando:

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

26
Folha nº do
Processo nº 1/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

I - nível de universalização da educação infantil;
II - nível de universalização do ensino fundamental;
III - nível de universalização do ensino médio;
IV - nível de evasão escolar;
V - nível de alfabetização na faixa etária;
VI - nível de repetência dos alunos;
VII - nível de formação/graduação dos professores;
VIII - nível de adequação série/idade;
IX - nível de compatibilidade bairro/escola;
X - desempenho apurado no Sistema de Avaliação de Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, estabelecido pela Lei nº 14.063, de 14 de outubro de 2005.

Seção III
Dos Serviços de Segurança no Trânsito

Art. 11. Esta seção define os indicadores de desempenho dos serviços de segurança no trânsito do Município de São Paulo.
Art. 12. A quantificação dos índices de ocorrências será calculada considerando:
I - número proporcional de acidentes fatais ocorridos no trânsito em cem mil habitantes, no conjunto e no período considerado;
II - número proporcional de acidentes no trânsito com lesões em cem mil habitantes, ocorridos no conjunto e no período considerados;
III - média aritmética mensal dos congestionamentos, medida em quilômetros, nos horários de picos.

Seção IV
Dos Serviços de Proteção ao Meio Ambiente

Art. 13. Esta seção define os indicadores de desempenho dos serviços de proteção ao meio ambiente no Município de São Paulo.
Art. 14. A quantificação dos índices de qualidade do meio ambiente será calculada considerando o seguinte:
I - área verde por habitante por metro quadrado;
II - área de lazer por habitante por metro quadrado;
III - a qualidade dos índices de qualidade do ar;
IV - a qualidade da água do sistema fluvial.
Art. 15. A quantificação dos níveis de ruído será expressa pelo indicador que mede o ruído médio em decibéis, nos termos da legislação vigente e pelo número de reclamações de cidadãos aos órgãos competentes.
Art. 16. A quantificação dos níveis de poluição visual será expressa pelo número de licenças de circulação de anúncios ou de instalação de placas concedidas pelo órgão competente, pelo número de anúncios ou placas retiradas de circulação e pelo número de reclamações de cidadãos aos órgãos competentes.

Seção V
Dos Serviços de Limpeza Pública

Art. 17. A quantificação dos índices de coleta e destinação final de lixo será calculada considerando o seguinte:
I - população atendida por coleta de lixo;
II - população atendida por coleta de lixo seletiva;
III - proporção de lixo seletivo coletado;

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

Folha nº 27 do
Processo nº 4-1/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

IV - destinação final do lixo;
V - varrição de logradouros públicos.

Seção VI
Dos Serviços de Transportes

Art. 18. Esta seção define os indicadores de desempenho dos serviços de transporte coletivo urbano do Município de São Paulo e será calculada considerando o seguinte:
I - tempo médio de espera nos terminais de transferência utilizados para o embarque de passageiros para o transporte urbano;
II - tempo médio de espera nas paradas intermediárias entre o terminal de transferência de saída e o de chegada;
III - tempo médio para o deslocamento dos trabalhadores de seus domicílios aos locais de trabalho;
IV - velocidade média do deslocamento do ônibus em horário normal e em horário de pico;
V - nível médio de pontualidade por empresa;
VI - nível de limpeza da área de circulação dos terminais de transferência;
VII - nível de limpeza dos banheiros públicos dos terminais de transferência;
VIII - nível de limpeza, conservação e manutenção da frota.

Seção VII
Do Nível de Satisfação dos Usuários dos Serviços Públicos

Art. 19. (VETADO)
§ 1º (VETADO)
§ 2º (VETADO)
Art. 20. (VETADO)
I - (VETADO)
II - (VETADO)
Art. 21. (VETADO)

Seção VIII
Das Fórmulas que Expressam os Indicadores de Desempenho

Art. 22. As fórmulas matemáticas que expressarão os indicadores de desempenho previstos neste Capítulo serão definidas em decreto regulamentador expedido pelo Poder Executivo.
Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, a seu critério, estabelecer outros indicadores, bem como outros serviços, além dos estabelecidos nesta lei, como indicadores de desempenho de qualidade dos serviços públicos.

CAPÍTULO IV
DA PARTICIPAÇÃO VOLUNTÁRIA DOS MUNÍCIPES NA AVALIAÇÃO DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 23. Todo cidadão residente no Município de São Paulo, maior de idade, ou entidades representativas da sociedade podem atuar voluntariamente na avaliação da qualidade dos serviços públicos previstos no art. 3º desta lei.
§ 1º Este trabalho não trará qualquer ônus para a PMSP.
§ 2º A atuação do voluntário consistirá na avaliação, feita pessoalmente ou por meio de correspondência, fax ou via eletrônica, em formulário próprio, conterá o seu nome e identificação e deverá ser dirigida à Ouvidoria dos órgãos ou dos prestadores do

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

Folha nº 28 do
Processo nº 1/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

serviço ou à Ouvidoria Geral do Município e deverá ser parte integrante da avaliação geral dos respectivos serviços públicos.
§ 3º Os serviços públicos prestados pela Administração Pública direta e indireta e por prestadores de serviços mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio deverão manter caixa de sugestões e formulário próprio para avaliação dos serviços nos locais destinados à prestação dos serviços e de intenso fluxo de usuários e consumidores.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Na execução desta lei, os órgãos e entidades da Administração direta e indireta, e de serviços delegados prestarão toda a colaboração solicitada e, em especial, fornecerão os dados necessários para avaliação dos indicadores de desempenho da qualidade dos serviços públicos referidos no art. 3º.
Art. 25. Para fins de elaboração dos indicadores de desempenho também deverão ser considerados os dados obtidos pela Ouvidoria Geral do Município e Ouvidorias dos órgãos e prestadores de serviços, os dados apurados nas caixas de sugestões, bem como as pesquisas de opinião com os usuários.
Art. 26. Os dados relativos a avaliação de desempenho dos serviços públicos deverão compreender o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.
Art. 27. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua publicação.
Art. 28. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 2006, 453º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 2006.
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14469**
Total de referências : **1**

Folha nº 29 do
Processo nº 4-1/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 14.469 05/07/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a divulgação pela internet de todos os convênios e instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parcerias, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 26/2007 (ver documento)
Autor(es): Domingos Dissei

[Back]

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

Folha nº 30 do
Processo nº 1/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI Nº 14.469, DE 5 DE JULHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 26/07, do Vereador Domingos Dissei - DEM)

Dispõe sobre a divulgação pela Internet de todos os convênios e instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parceiras, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º O Poder Executivo deverá divulgar, através da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, todos os convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades civis sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs) ou quaisquer entidades parceiras do terceiro setor.
Art. 2º A divulgação a que se refere o art. 1º desta lei deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:
I - o nome e qualificação das partes e de seus representantes;
II - a finalidade da parceria;
III - o ato que autorizou a sua lavratura;
IV - o número do processo;
V - a inscrição do ato constitutivo da entidade conveniada ou parceira no respectivo registro;
VI - denominação, fins, sede, tempo de duração e fonte de recursos para manutenção da entidade conveniada ou parceira;
VII - nome e qualificação dos fundadores ou instituidores e dos integrantes da Diretoria, Conselho Administrativo e Conselho Fiscal da entidade conveniada ou parceira;
VIII - valor dos recursos públicos a serem repassados e datas dos repasses.
Art. 3º O Executivo deverá instituir e também divulgar, através da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, cadastro das entidades civis sem fins lucrativos que tenham firmado convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, ou que desejarem se credenciar para firmar parcerias.
Art 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.
Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de julho de 2007.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 31 do
Processo nº 4-0013/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04-0013/2002, do Vereador José Carindo.
"Altera a redação do § 1º do art.29, do §10 do art. 138 e do art. 140 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:
Art. 1º- O parágrafo 1º do art. 29 da LOMSP passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 29-(...)
§ 1º- A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de leis de diretrizes orçamentárias e do orçamento, obedecendo-se o prazo previsto no "caput" deste artigo."
Art.2º- O parágrafo 10 do art. 138 da LOMSP passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 138-(...)
§ 10- O projeto de lei do plano plurianual encaminhado à Câmara Municipal no prazo previsto no inciso II do 6º deste artigo será votado e remetido à sanção até 15 de dezembro."
Art.3º-O art. 140 da LOMSP passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 140- Aplicar-se-á, para o ano subseqüente, a lei orçamentária vigente, pelos valores de edição inicial, monetariamente corrigidos pela aplicação de índice inflacionário oficial, caso o Legislativo, até 15 de dezembro, não tenha votado a proposta de orçamento."
Art.4º- Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões em, Às Comissões competentes."

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

Folha nº 32 do
Processo nº 1/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04-0007/2007 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)

"Acresce novos parágrafos ao Art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO APROVA:

Art. 1º. O Art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 137.

.....

§ 9º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativos mostrando a sua compatibilidade com as metas do plano plurianual em vigor, relacionando as metas previstas para o próximo exercício financeiro com as constantes, para o mesmo período, no plano plurianual.

§ 10. Os demonstrativos, previstos no § 9º deste artigo, deverão apresentar:

I – as metas estabelecidas para o exercício financeiro em curso;

II – cronograma para a realização das metas no exercício financeiro subseqüente;

III – as metas que não foram realizadas e o modo como o serão dentro do plano plurianual em vigor;

IV – a especificação das dotações orçamentárias alocadas para a realização das metas previstas para o próximo exercício financeiro."

Art. 2º.Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

Folha nº 33 do
Processo nº 4-1/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.995

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04-0009/2007 do Vereador Donato (PT)

Acrescenta § 9º ao artigo 137 da Lei Orgânica do Município.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º - Fica acrescido § 9º ao artigo 137 da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

"Art. 137 - ...

§ 9º - A lei orçamentária será acompanhada de anexo específico onde conste a discriminação regionalizada, por Subprefeituras, de toda a execução orçamentária prevista para o exercício que a mesma se refere."

Art. 2º - Esta emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 34 do
Processo nº 4-1/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0151/2008 dos Vereadores Paulo Fiorilo (PT) e José Police Neto – Netinho (PSDB)

"Dispõe sobre o acesso público das informações sobre execução orçamentária que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO APROVA:

Art. 1º. As administrações Direta, Indireta e Fundacional do Município de São Paulo publicarão mensalmente para consulta pública, no Sistema de Execução Orçamentária, planilha de banco de dados contendo:

I – exercício financeiro;
II – discriminação do Poder;
III – tipo de Administração;
IV – código do órgão;
V – nome do órgão;
VI – código da unidade orçamentária;
VII – nome da unidade orçamentária;
VIII – código da função;
IX – nome da função;
X – código da subfunção;
XI – nome da subfunção;
XII – código de programa;
XIII – nome do programa;
XIV – código do projeto, atividade ou operação especial com quatro dígitos;
XV – nome do projeto, atividade ou operação especial;
XVI – código da categoria econômica da despesa;
XVII – nome da categoria econômica da despesa;
XVIII – código do grupo de natureza da despesa;
XIX – nome do grupo de natureza da despesa;
XX – código da modalidade de aplicação;
XXI – nome da modalidade de aplicação;
XXII – código de elemento de despesa;
XXIII – nome do elemento de despesa;
XXIV – código da fonte de recursos;
XXV – nome da fonte de recursos;
XXVI – valor orçado no exercício financeiro;
XXVII – valor suplementado;
XXVIII – valor reduzido;
XXIX – valor suplementado líquido, resultante da diferença entre o valor suplementado e o valor reduzido;
XXX – valor atualizado;
XXXI – valor empenhado;
XXXII – valor de empenho anulado;
XXXIII – valor empenhado líquido;
XXXIV – valor liquidado;
XXXV – valor pago.

§ 1º. Os valores constantes dos incisos XXVII, XXXI, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV e XXXV deste artigo serão apresentados com os valores totais acumulados até o respectivo mês.

§ 2º. A planilha prevista nesta lei será publicada no sistema de execução orçamentária no prazo de quinze dias após o término de cada mês.

§ 3º. A planilha prevista nesta lei será divulgada pela rede mundial de computadores (Internet), no prazo de quinze dias após o término de cada mês.

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

Folha nº 35 do
Processo nº 1/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Art. 2º. A planilha do banco de dados prevista nesta lei será publicada em formato eletrônico que permita a sua transferência para outros softwares de aplicativos usuais, inclusive na rede mundial de computadores (Internet).

Art. 3º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

Folha nº 36 do
Processo nº 4-2/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04-0001/2009 do Vereador Ítalo Cardoso (PT)

Acrescenta o §11 ao art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

"A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica acrescentado ao artigo 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o § 11 com a seguinte redação:

§ 11 – O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo que especifique as ações, as obras, reformas e ampliações, programas e serviços que serão realizados, individualizando-se por Subprefeitura, com as suas características principais e custos.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

Folha nº 37 do
Processo nº 4-1112
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04-0004/2009 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Dispõe sobre alteração do artigo 208, do Capítulo I, do Título VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O artigo 208 do capítulo I, do Titulo VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulgada em 04 de Abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 208 – O município aplicará, anualmente, no mínimo 31% (trinta e um por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, educação infantil nos termos do art. 212, § 5º da Constituição da República e artigos 70 e 71 da Lei Federal 9394 de 20 de Dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 1º.....

§2º As despesas, com as políticas de atendimento ao educando, através de programas de assistência à saúde, transporte, alimentação e outros programas de educação inclusiva, nos termos da Lei Municipal 13.245 de 26 de Dezembro de 2001, serão realizadas com recursos provenientes de receitas não vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do §4º do artigo 212 da Constituição da República.

§ 3º.....

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta emenda à Lei Orgânica correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

Folha nº 38 do
Processo nº 4-1 | 12
Sonia Maria S. Ferreira
100.006

PUBLICADO DOC 16/12/2010, PÁG. 90

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04-0010/2010 do Vereador Floriano Pesaro (PSDB)

""Acrescenta § 5º ao artigo 143 do Capítulo VII do Título IV da Lei Orgânica do Município."

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º Fica acrescido § 5º ao art. 143 do Capítulo VII do Título IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo com a seguinte redação:

"Art. 143

.....

§ 5º O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual terão entre suas diretrizes as necessidades relacionadas à gestão de pessoas, com a observância de recursos próprios para treinamentos e atualizações, segundo avaliação econômica realizada pelo Município." (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

Folha nº 39 do
Processo nº 4-1112
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 106

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04-00007/2011 do Vereador Ítalo Cardoso (PT)

"Acrescenta dispositivo à Lei Orgânica do Município, instituindo a obrigatoriedade para os titulares de cargos de Secretários Municipais de demonstrar e avaliar o cumprimento das metas estabelecidas na Lei Orçamentária anual, no Plano Plurianual e no Programa de Metas, em audiência pública na Câmara Municipal de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º Fica acrescentado ao artigo 76, o artigo 76-A, com a seguinte redação:

"Art. 76-A Os titulares de cargos de Secretários Municipais deverão, até o final dos meses de fevereiro e agosto de cada ano, demonstrar e avaliar o cumprimento das metas estabelecidas na Lei Orçamentária anual, no Plano Plurianual e no Programa de Metas previsto no artigo 69-A desta Lei, em audiência pública na Comissão Permanente da Câmara Municipal a que estejam afetas as atribuições de sua Pasta.

§ 1º - Aplicam-se ao previsto neste artigo, no que couber, os procedimentos já disciplinados em Regimento Interno do Poder Legislativo.

§ 2º Ficam excluídos da obrigatoriedade estipulada no caput deste artigo, os Secretários que comparecerem às audiências públicas previstos no artigo 8º, § 4º da Lei 101/2000, no artigo 12 da Lei Federal 8689/1993 e Lei Municipal 15.198/2010."

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Processo nº
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PUBLICADO DOC 23/11/2011, PÁG 111

PROJETO DE LEI 01-00552/2011 do Vereador Aurélio Nomura (PSDB)

"Dispõe sobre o envio, pelo Poder Executivo, o relatório da execução orçamentária à Câmara Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal deverá publicar e enviar à Câmara Municipal, no prazo de 30 dias contados a partir da data de encerramento de cada bimestre, um relatório resumido sobre a execução orçamentária, identificando seus autores, os valores e os beneficiários das emendas parlamentares alocadas à Lei Orçamentária Anual.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 13/03/12 às 16:55
RF
Lilian Bueno Alba
RF 10.933

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 14/3/12
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 3º do artigo 68 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 14/03/12 18:40 h
POR
SAÍDA 22/03 ÀS 16 h 30 ASS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 31/07/12 ÀS 13:30 h
POR
SAÍDA 02/08 ÀS 13 h 00 ASS:

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 041 a ___ e folha de informação sob nº ___. 02/01/13
Ass:
Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 41

do 04-00012/12 em 02/01/2013 (a) _____

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

À
SGP.33
Para arquivamento.
No termos do artigo 275 do Regimento Interno
São Paulo, 02/01/2013.

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

MFN 124038

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Processo encerrado com 41 folhas.
Arquivado em 11/01/2013

Eduardo Flórido Filho
RF 11.175 - SGP-33

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 42 43 e folha de informação sob nº 44 14/03/2013

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 42 ... do Processo nº 04-01 ... de 2012. Fls. 51

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Liderança do PSDB

DEFERIDO
05 MAR 2013
PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº _____/2013

13 - RDS
13- 00135/2013

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes Projetos de autoria do Vereador Aurélio Nomura:

PL 632/1993	PL 176/1994	PL 177/1994	PL 304/1994	PL 504/1994
PR 7/1994	PL 242/1995	PL 449/1995	PL 648/1995	PL 706/1995
PL 707/1995	PL 858/1995	PL 924/1995	PL 1202/1995	PLO 1/1995
PR 31/1995	PL 04/1996	PL 270/1996	PL 271/1996	PL 449/1997
PL 502/1997	PL 783/1997	PL 924/1997	PL 996/1997	PL 1003/1997
PR 44/1997	PR 14/1998	PL 163/1999	PL 297/1999	PL 366/1999
PDL 11/2000	PL 23/2000	PL 113/2000	PL 201/2000	PL 220/2000
PDL 107/2005	PL 408/2005	PL 409/2005	PL 417/2005	PL 423/2005
PL 498/2005	PL 510/2005	PL 664/2005	PL 665/2005	PR 22/2005
PL 127/2006	PL 176/2006	PL 250/2006	PL 333/2006	PL 410/2006
PL 456/2006	PL 470/2006	PL 577/2006	PLO8/2006	PL 29/2007
PL 283/2007	PL 373/2007	PL 551/2007	PL 732/2007	PL 755/2007
PLO 4/2007	PR 14/2007	PL 21/2008	PL 27/2008	PL 149/2008
PL 342/2008	PL 454/2008	PL 475/2008	PL 476/2008	PL 92/2011
PL 150/2011	PL 156/2011	PL 236/2011	PL 243/2011	PL 246/2011
PL 249/2011	PL 333/2011	PL 342/2011	PL 348/2011	PL 395/2011
PL 400/2011	PL 466/2011	PL 467/2011	PL 536/2011	PL 552/2011
PL 558/2011	PL 576/2011	PL 618/2011	PL 620/2011	PL 20/2011
PL 08/2012	PL 51/2012	PL 83/2012	PL 89/2012	PL 90/2012

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – sala 116 (1º andar) – Bela Vista – São Paulo (SP) – CEP 01319-900.
TEL: (11) 3396-4583/4064
E-mail: liderancapsdb@camara.sp.gov.br

06 MAR 2013

CMSP - SGP.22 - 28/02/2013 - 15:33 - 003402 - 1/1

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 43 do Processo nº 04-01 de 2013
fls 52
.....
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB

PL 104/2012	PL 114/2012	PL 114/2012	PL 136/2012	PL 164/2012
PL 165/2012	PL 226/2012	PL 227/2012	PL 241/2012	PL 266/2012
PL 318/2012	PL 355/2012	PL 359/2012	PL 363/2012	PL 366/2012
PL 389/2012	PL 418/2012	PL 421/2012	PL 422/2012	PL 462/2012
PL 523/2012	PLO 1/2012	PR 06/2012		

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2013.

FLORIANO PESARO

Líder da Bancada do PSDB

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – sala 116 (1º andar) – Bela Vista – São Paulo (SP) – CEP 01319-900.
TEL: (11) 3396-4583/4064
E-mail: liderancapsdb@camara.sp.gov.br

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 44

do processo nº 04-01 de 2012 14/03/2013 (a) Eliete L. S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0135/2013.

13/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0135/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18/3/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

À Comissão de:
Justiça
12/4/13
Solange Aparecida dos Santos
Supervisora RF 330-2
RF 10.801

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 15/04/13 às 13:00
André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
Eduardo Tuma
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 15/04/2013

Obs. O prazo [illegible] é de 8 dias, nos termos [illegible] R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROTOCOLO
DATA: 15/04/13 HORA: 18:55 h
POR: Ivis
DATA: 18/4/13 ÀS: 13 h ASS:

DATA: 18/04/13 HORA: 17:05 h
POR: Ivis
DATA: 22/04/13 ÀS: 14 h ASS:

Segue 01 juntado 4 nesta data
Documento 4 e papel de informação
Rubricado 4 sob folha 4 nº 46
Em 30/09/15
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11.336

Matéria RLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 45 do proc. fls. 55
nº 04-01 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11936

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

plo0001-12

16 - PAR
16- 01879/2013

PARECER Nº : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0001/12.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, apresentado por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, que visa acrescer os parágrafos 5º e 6º ao art. 32 do referido diploma legal.

De acordo com a proposta, anualmente os órgãos da Administração direta e indireta deverão encaminhar à Comissão permanente competente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da Lei Orçamentária anual, o cronograma físico financeiro de todos os projetos e ações previstos para o ano corrente.

Na justificativa está consignado que o projeto respalda-se no controle externo exercido pelo Poder Legislativo sobre os atos do Poder Executivo, estando alinhada, ainda, com a forte pressão popular pela transparência e devida prestação de contas por parte da Administração.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a proposta pode prosseguir.

Inicialmente, deve ser registrado que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, *caput*), a Constituição Estadual (art. 111) e a Lei Orgânica do Município (art. 81).

Importante observar também que devido à conformação jurídica do Estado brasileiro, qual seja a de um Estado Democrático de Direito que adota a forma republicana, o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública, bem como o direito destes de fiscalizar os negócios públicos, revestem-se da qualidade de direito fundamental.

Neste contexto, a Constituição Federal cuidou de estabelecer no capítulo destinado à disciplina da Administração Pública em seu art. 37, § 1º que: *A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.* Em termos praticamente iguais, dispôs a Constituição Estadual, em seu art. 115, § 1º.

Verifica-se, então, que é imperiosa a divulgação pela Administração das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc.

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

Folha nº 46 do proc. nº 04-02 de 2012
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

plo0001-12

Ainda a respaldar a sugestão apresentada, tem-se o art. 5º, inciso XXXIII da Carta Magna, *in verbis*:

> *Art. 5° (...)*
>
> *XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*

E, de modo ainda mais incisivo, a Lei Orgânica Paulistana, em seu artigo 2°, inciso III, estabelece:

> *Art. 2° A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:*
> *(...)*
>
> *III – a transparência e o controle popular na ação do governo;*

O panorama acima delineado corrobora a necessidade de se buscar meios para que a publicidade efetuada no âmbito da Administração Pública seja avaliada pelos cidadãos, os quais, nesta situação terão efetivamente assegurado o seu direito de participação na gestão da coisa pública, e a sugestão em análise mostra-se adequada para atingir-se tal intento.

Neste ponto, é oportuno registrar o posicionamento da doutrina acerca do princípio da publicidade e da participação dos cidadãos na gestão da coisa pública. O Prof. Adilson Abreu Dallari em parecer publicado na revista RDP nº 98, intitulado *"A divulgação das atividades da Administração Pública"* com muita propriedade aborda o tema:

> *Ora, titular do interesse público é o povo, o corpo social, a sociedade civil, em seu conjunto ou segmentada em entidades intermediárias (associações, sindicatos, etc.) e até mesmo representada por um único indivíduo, como no caso da Ação Popular. Por isso mesmo a coletividade tem o direito elementar de saber o que se passa na Administração Pública, e esta tem o correspondente dever de ser permeável, transparente, acessível.*
>
> *Outro princípio de raiz constitucional desenvolvido pela doutrina é o 'princípio participativo'. (...)*

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

Folha nº 47 do proc.
nº 04-02 de 2012
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1336

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

plo0001-12

Ora, para poder participar realmente dos atos de governo, o cidadão precisa ficar sabendo o que o governo está fazendo ou pretende fazer.

(...)

Portanto, a pluralidade de fontes de informação sobre a atuação pública é fundamental, para que possa haver críticas, possibilidade de defesa e, também, oportunidade de evidenciar os êxitos e as conquistas da sociedade e dos governos democráticos.

Não pode haver abuso na atividade informativa oficial, pois isso atentaria contra a probidade da Administração. Para evitar abusos é que existem o controle político, exercido diretamente pelo Poder Legislativo, o controle econômico-financeiro exercido pelo Legislativo com auxílio do Tribunal de Contas, e o controle jurisdicional, exercitado pelo Poder Judiciário (...). (grifamos)

Também é válido citar trecho extraído do artigo intitulado *"A propaganda governamental no diálogo entre Estado e Sociedade"* (de autoria de Raquel Cavalcanti Ramos Machado, disponível na Internet: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12000, acesso em 21/06/10), no qual a autora analisa o tema pela ótica do controle da publicidade:

Realmente, para que a população participe do debate político, e efetivamente detenha o poder na tomada de decisões de uma dada sociedade, é indispensável que disponha de elementos sobre a atuação da Administração. Assim, não há como dissociar direito de informação e democracia.

E em uma democracia, o direito à informação é viabilizado pelo princípio da publicidade. Ao cidadão deve ser propiciado acesso aos dados que entender necessários a sua atuação enquanto agente político passivo. ...

Realmente, já que o direito à informação está na base do direito à democracia, e já que não há informação sem linguagem adequada, muitas vezes a veiculação de informações por parte do Governo na mídia pode prestar relevante papel, principalmente considerando o diálogo com a população menos letrada (...)

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

Folha nº 46 do proc. nº 04-01 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 5

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

plo0001-12

Não pode o Estado gastar mais com propaganda do que realizando os atos prestacionais e materiais que divulga, sobretudo no caso de propaganda institucional (...). Do contrário, possibilitar divulgações mais dispendiosas do que a própria atuação é privilegiar a retórica em prejuízo de incrementos reais efetivos, o que possibilita o surgimento de uma democracia forjada, (...)

Dessa forma, assim como outrora a Ciência Jurídica avançou para possibilitar o controle da atuação estatal por meio de princípios, é preciso entender que a juridicidade desses princípios tem por fim possibilitar a efetivação do Estado Social.

É inteiramente retrógrado afirmar que referido controle viola a separação de Poderes. Afinal, quando Montesquieu apontou as formas de interseção entre poderes, o Estado não tinha a feição de agora. (...)

Ora, de nenhuma utilidade teria limitar constitucionalmente os gastos do Estado se, em verdade, a adequação desses gastos não fosse controlável por outro Poder, pois a cada dever jurídico deve corresponder a possibilidade de seu controle. (grifamos)

Em vista do exposto, somos

Pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. 25/09/13.

GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

17 - RELCOM
17- 01905/2013

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 26 / 09 / 13
Pág. 73 Col. 4
Conferido
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

À Comissão de Adm.
Em 26 / 09 / 13
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

Folha nº 46 do proc. nº 04-01 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF [illegible]S

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Não pode o Estado gastar mais com propaganda do que realizando os atos prestacionais e materiais que divulga, sobretudo no caso de propaganda institucional (...). Do contrário, possibilitar divulgações mais dispendiosas do que a própria atuação é privilegiar a retórica em prejuízo de incrementos reais efetivos, o que possibilita o surgimento de uma democracia forjada, (...)

Dessa forma, assim como outrora a Ciência Jurídica avançou para possibilitar o controle da atuação estatal por meio de princípios, é preciso entender que a juridicidade desses princípios tem por fim possibilitar a efetivação do Estado Social.

É inteiramente retrógrado afirmar que referido controle viola a separação de Poderes. Afinal, quando Montesquieu apontou as formas de interseção entre poderes, o Estado não tinha a feição de agora. (...)

Ora, de nenhuma utilidade teria limitar constitucionalmente os gastos do Estado se, em verdade, a adequação desses gastos não fosse controlável por outro Poder, pois a cada dever jurídico deve corresponder a possibilidade de seu controle. (grifamos)

Em vista do exposto, somos

Pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. 25/09/13.

GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

17 - RELCOM
17- 01905/2013

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 26/09/13
Pág. 73 Col. 4
Conferido
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

À Comissão de Adm.
Em 26/09/13
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 03/10/13 às
RF
MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora
Mario Covas Neto
Para relatar
da Comissão de Administração Pública.
10/10/13
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° artigo 63 do RI.

Segue — juntado —, nesta data documento(s) e papel de informação rubricado — sob folha(s) nº 47 Em 27/11/13
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

16 - PAR
16- 02588/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/12

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, *"acrescenta os parágrafos 5º e 6º ao artigo 32 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências."*

O art. 32 da Lei Orgânica do Município de São Paulo encontra-se no Capítulo que dispõe sobre o Poder Legislativo, na Seção V, que trata das Comissões Permanentes.

A propositura dispõe que ficarão acrescidos os parágrafos 5º e 6º ao artigo 32 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

"Art. 32 (...)

"§ 5º Anualmente os órgão da administração Direta e Indireta deverão encaminhar à Comissão Permanente Competente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da lei orçamentária anual em órgão oficial de imprensa do Município, o cronograma físico-financeiro de todos os projetos e ações previstas para o ano corrente.

"§ 6º Caso haja necessidade de maiores esclarecimentos, a Comissão convocará o responsável, que deverá comparecer em reunião a ser designada."

Justifica o autor, dentre outros argumentos, que nos dias atuais, há urna forte pressão popular para que a Administração Pública amplie os meios de divulgação, com a devida prestação de contas, possibilitando uma melhor fiscalização dos atos administrativos por parte do Poder Legislativo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e pela legalidade da proposta.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 27/11/2013

GILSON BARRETO

ATILIO FRANCISCO

DAVID SOARES

MÁRIO COVAS NETO - Relator

CORONEL CAMILO

MARQUITO

ALFREDINHO

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 29 / 11 / 13
Pág. 102 Col. 2ª
Conferido
MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

À Comissão de Finanças

Em 03 / 11 / 13
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº #48# Em 04 / 12 / 13
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº #48#

do processo nº 04-001/2012, 04/12/2013

Vinícius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF. 11.261 – SGP.12

RECEBIDO na
Comissão de Finanças e Orçamento
em 04/12/2013

Vinícius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF 11.261 – SGP.12

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

Ao Vereador / À Vereadora

Ricardo Nunes

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 14 / 04 / 14

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do RI.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Paulo Fiorilo

deferido na reunião ordinária do: 13/08/14.

Obs: o prazo para devolução é de 2 **dias, nos termos** do § 4º, artigo 63 do R.I.

Segue juntado, nesta data documento(s) e papel de informação rubricado sob folha(s) nº 49 e 50 Em 05/9/14

Caio Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 49 do proc.
nº 04-001 de 2012
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

16 - PAR
16- 01122/2014

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2012

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, visa acrescentar os parágrafos 5º e 6º ao artigo 32 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com a seguinte redação:

"Art. 32 (...)

§ 5º Anualmente os órgão da administração Direta e Indireta deverão encaminhar à Comissão Permanente competente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da lei orçamentária anual em órgão oficial de imprensa do Município, o cronograma físico-financeiro de todos os projetos e ações previstas para o ano corrente.

§ 6º Caso haja necessidade de maiores esclarecimentos, a Comissão convocará o responsável, que deverá comparecer em reunião a ser designada."

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Todavia, em vista da necessidade de corrigir um erro de concordância nominal no texto original, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2012

Acrescenta os parágrafos 5º e 6º ao artigo 32 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º Ficam acrescidos os parágrafos 5º e 6º ao artigo 32 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

Art. 32 (...)

§ 5º Anualmente, os órgãos da Administração Direta e Indireta deverão encaminhar à Comissão Permanente competente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da lei orçamentária anual em órgão oficial de imprensa do Município, o cronograma físico-financeiro de todos os projetos e ações previstas para o ano corrente.

§ 6º Caso haja necessidade de maiores esclarecimentos, a Comissão convocará o responsável, que deverá comparecer em reunião a ser designada.

17 - RELCOM
17- 01138/2014

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

PLO 1/2012

PIETRO
25/06

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 50 do proc.
nº 04-003 de 20 12

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 3/9/2014.

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Ricardo Nunes
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. David Soares

Ver. Jair Tatto
DONATO

Ver. Laércio Benko

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Abou Anni

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 06/09/14
Pág. 105 Col. 3ª
Conferido

...ultura do prazo de 5 sessões ordinárias, conforme § 1º, artigo ... Regimento interno, publicado no D.O.C. de

SEM EFEITO

Página(s) Coluna(s)
Conferido por:

À SGP-2 1
São Paulo 08/09/14

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Matéria PLO 1/2012. HELIO HIDEKI TAKAHASHI